

PARECER Nº 1418/2018/ASJIN
 PROCESSO Nº 60800.125574/2011-67
 INTERESSADO: COPA - COMPANHIA PANAMEÑA DE AVIACIÓN S.A

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre as alegações finais da empresa após Notificação ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada em 1ª Instância.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI (fl. 04)	Decisão de Primeira Instância - DC1 (fls. 05 à 06)	Notificação da DC1 (AR fl.08)	Protocolo/Postagem do Recurso (fls. 42 à 48)	Aferição Tempestividade (fl. 86)	Prescrição Intercorrente
60800.125574/2011-67	649696152	005120/2011	Voo CM 140 SBEG/PTY	14/11/2007	05/07/2011	21/07/2011	30/04/2014	24/08/2015	01/09/2015	20/02/2016	23/08/2018

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "P" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada.

Proponente: [Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.]

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de alegações finais apresentadas pela **COPA AIRLINES**, após Notificação ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada em 1ª Instância, originada do Auto de Infração - AI nº. 005120/2011 lavrado em 05/07/2011, (fl. 01).

2. O Auto de Infração - AI (fl. 01) e o Relatório de Fiscalização - RF (fls. 02) descrevem, em síntese, que a empresa contrariou o que preceitua o art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, a saber:

*Foi constatado, pelo fiscal Weden Cardoso Gomes, presente no aeroporto de Manaus - AM em 14 de novembro de 2007, que a empresa aérea COPA desrespeitou o disposto no CBA em seu artigo 302, Inciso III, alínea p. ao deixar de transportar, no voo CM 140 Y (SBEG/PTY) do dia 14/11/2007 com saída prevista para as 17:00, o passageiro David Toledo com reserva confirmada para o referido voo. Cabe observar que o passageiro não foi voluntário para ser preterido do referido voo, o qual decolou normalmente, mas sem o passageiro citado.
 Nº DO VOO:140 DATA DO VOO: 14/11/200 7.*

HISTÓRICO

3. **Notificação ante a possibilidade de agravamento e alegações finais da autuada** - De acordo o conteúdo do Parecer nº 1098 (SEI 1813305) e Decisão Monocrática de Segunda Instância nº 1194 (SEI 1813397), a multa aplicada em 1ª Instância foi mantida e a interessada foi notificada da possibilidade de agravamento do valor da sanção aplicada, em 28/05/2018, conforme comprova AR (SEI 1893437).

4. Após tomar ciência da possibilidade de agravamento da sanção aplicada, a autuada apresentou suas alegações finais em 06/06/2018 (SEI 1895062).

5. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 19/02/2018.

6. **É o relato.**

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

8. Inicialmente, a autuada alega a ocorrência da prescrição, nos seguintes termos: "*é importante considerar preliminarmente que o Processo Administrativo em epígrafe deve ser EXTINTO, sob a alegação de PRESCRIÇÃO, haja vista o tempo decorrido desde que a ocorrência que é o fato gerador da infração ocorreu - 2007 - até que iniciado o procedimento em questão - 2011, que somente teve novo andamento no ano de 2015, quando intimada a ora Recorrente sobre a aplicação da multa, ou seja, caracterizando a INÉRCIA do processo por mais de 2 anos. Segundo entendimento constante no art. 319 do CBA, as providências administrativas prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, que no caso em comento se deu no ano de 2013.*"

9. No tocante à prescrição de que trata o artigo 319 do CBAer e considerando a necessidade de se verificar a ocorrência de prescrição no caso em apreço, registra-se, primeiramente, ter sido elaborado, em 12 de fevereiro de 2009, o Parecer PROC/ANAC n.º 056/2009, aprovado, na mesma data, pelo Sr. Procurador-Geral, restando assentado, no âmbito da Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Aviação Civil - PF/ANAC, que:

"(...) a ANAC tem cinco anos (art. 1º da Lei 9.783/99) para aplicar a multa e cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) para cobrá-la.

Nos cinco anos destinados à aplicação da multa, a Agência não pode deixar o processo sem movimentação injustificada por mais de três anos, sob pena de ocorrer a prescrição intercorrente de que trata o § 1º, art 1º, da Lei nº 9.873/99. Tais prazos para apurar infrações são interrompidos (recomeçam totalmente) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; pela decisão condenatória recorrível (incisos I, II e III do art. 2º, da Lei nº 9.873/94.

A administração não está autorizada a concluir no sentido de que todos os processos autuados com datas anteriores a 10 de março de 2006 e que não tiveram prosseguimentos normais, encontram-se alcançados pela prescrição bienal (fl. 23). Com efeito, a análise da prescrição deve ser feita em concreto, caso a caso, de acordo com os preceitos gerais enumerados nos itens 2.47 a 2.55 do presente parecer."

10. Consignam os itens 2.47 a 2.55 do citado Parecer que:

"2.47. Da forma como feita, denota-se que a consulta formulada às fls. 23-24 pretende que além de emitir um pronunciamento acerca da multa de que versa o presente processo, esta Procuradoria manifeste-se acerca das demais multas em situação similar.

2.48. Destarte, cumpre estabelecer algumas premissas gerais aplicáveis a todas as multas que tramitam ou que venham a tramitar no âmbito desta Agência.

2.49. Como dito, apesar de não terem pronunciado expressamente, os Pareceres nº 106/2006 e 103/2008 versam tão somente acerca de prazos prescricionais para exercício da ação punitiva do Estado (apuração de infrações e adoção de medidas autoaplicáveis no exercício de poder de polícia). É que, como frisado, no caso das multas pecuniárias, tanto o CBAer como a Lei nº 9.874/94 estipulam prazos prescricionais aplicáveis somente enquanto a multa ainda não houver sido definitivamente constituída.

2.50. Destarte, harmonizando os preceitos firmados no Parecer nº 103/2008/PROC/ ANAC (aplicabilidade da Lei nº 9.873/99 a multas emitidas por infrações ao CBAer) com aqueles constantes do Parecer AGU-PGF/CGCOB/DICON nº 05/2008 (fixa distinção entre prazo prescricional para aplicação da multa e prazo prescricional para execução do crédito dela resultante), **concluo que:**

2.51. O entendimento a ser adotado no âmbito desta Agência é no sentido de que a Administração Pública possui **cinco anos** para apurar uma infração ao Código Aeronáutico Brasileiro e lavrar um auto de infração definitivo. (art. 1º da Lei nº 9.873/94)

2.52. Contudo, se o processo que visa à **apuração** de infração punível por multa ficar parado por mais de **três anos**, sem que haja a incidência de nenhuma das causas interruptivas de que tratam os incisos do art. 2º, da Lei nº 9.873/99 (Interrompe-se a prescrição: I - citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível), **ocorrerá a prescrição intercorrente**, de que trata o § 1º, do art. 1º da mesma Lei.

2.53. Sobrevindo uma causa interruptiva, o prazo prescricional de cinco anos volta a contar do zero, assim como o prazo trienal para verificação da prescrição intercorrente.

2.54. Os processos com vistas à **apuração** de infrações passíveis de multa, que sob a vigência do Parecer nº 106/2006 (até 10/03/2008) tenham completado dois anos sem que multa definitiva fosse constituída, devem ser tratados de maneiras distintas, conforme haja ou não ato administrativo declarando a prescrição, a saber:

Processos onde haja ato administrativo declarando a prescrição, adotando como razão de decidir o entendimento manifestado no Parecer nº 106/2006 (prazo bienal do art. 319 do CBAer): devem permanecer arquivados, haja vista que o princípio da segurança jurídica e o art. 2º, XII, da Lei nº 9.784/1999, vedam a aplicação retroativa de novo entendimento jurídico.

Processos onde não haja ato administrativo declarando a prescrição: a análise da prescrição da ação punitiva deve ser feita com base na Lei nº 9.873/99 (cinco anos para prescrição geral e três para prescrição intercorrente, contanto que não ocorram as causas interruptivas).

2.55. **Constituída definitivamente a multa através da notificação final do sujeito passivo para pagamento**, a Agência dispõe de **cinco anos** para provocar o Judiciário visando a satisfação compulsória do crédito inadimplido, a teor do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932. Aqui não há falar-se na prescrição intercorrente de que trata o § 1º, art. 1º, da Lei 9.873/99, visto que, segundo o Parecer AGU-PGF/CGCOB/DICON nº 05/2008, as disposições desta Lei somente são aplicáveis enquanto não houver sido definitivamente constituída a multa."

11. Destarte, resta patentemente demonstrada a impossibilidade de se proceder à análise da eventual ocorrência de prescrição com base no artigo 319 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, o qual se encontra revogado, nos termos do artigo 8º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

12. Ademais, a inaplicabilidade do prazo prescricional dos artigos 317 e 319 do CBA é respaldado por jurisprudência recente, conforme se observa do decisório abaixo:

(AC 00212314320134036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2061497 - e-DIF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015 - [inteiro teor](#))

21. (...) De fato, o extravio da bagagem do passageiro ocorreu em 05/04/2008, e sendo o fato posterior à edição da Lei 9.457/97, **é o prazo previsto em seu artigo 1º que se aplica ao caso: "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado". 22. Não se aplica o prazo prescricional de dois anos previsto no artigo 319 da Lei 7.565/86 ("As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo"), pois a previsão do artigo 1º da Lei 9.457/97 regulou inteiramente a matéria, ao deixar expresso se tratar de prazo prescricional de ação punitiva da Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia. 23. Assim, nos termos do artigo 2º, §1º, do Decreto-lei 4.657/42 ("Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro"), constata-se a ocorrência de revogação tácita, tendo em vista que "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".**

(AC 201251010306171 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 580948 - E-DIF2R - Data:17/09/2013 - [inteiro teor](#))

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. MULTA. COMPANHIA AÉREA ANAC. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. **PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.** 1. A sentença, acertadamente, rejeitou os embargos à execução em que a massa falida da empresa aérea executada objetivava a desconstituição da CDA oriunda de multa da ANAC, forte na inocorência da prescrição, que somente começaria a correr do término do processo administrativo, e na legitimidade do título executivo, cujos acréscimos amparam-se na legislação pertinente. **2. Não prescreve mais em dois anos a cobrança de infrações administrativas reguladas pelos arts. 317 e 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica, pois a Lei nº 9.873/99, que regulamenta a ação punitiva da Administração Pública Federal, aumentou o prazo para cinco anos, revogando as disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.** Aplicação dos arts. 1º e 8º da lei superveniente. 3. A 1ª Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp. nº 1.112.577/SP, consagrou entendimento de que a contagem da prescrição somente se inicia após o término do processo administrativo, com o inadimplemento do devedor. 4. Não comprovadas as alegações de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa e tampouco a existência de vícios insanáveis no auto de infração e no procedimento administrativo, devem ser rejeitados os embargos à execução fiscal. 5. Apelação desprovida.

[destacamos]

13. A Lei nº 9.873, de 1999 define o prazo limite para exercício regular da pretensão punitiva (prazos de prescrição), após o qual restará frustrada a aplicação da penalidade e além de fixar o prazo de prescrição quinquenal, impõe, ainda, sobre o processo administrativo a prescrição trienal ou intercorrente, que afasta a pretensão punitiva da administração nos processos paralisados por mais de três anos pendentes de julgamento.

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)
(grifo nosso)

14. No caso em tela, o marco inicial da prescrição quinquenal é a lavratura do AI, que ocorreu em 05/07/2011, dando início ao processo administrativo, consoante previsto no Art. 4º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 - *O processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração - AI.*

15. Em seguida, a interessada foi notificada da lavratura do AI e do início do processo de apuração da infração, em 21/07/2011, interrompendo-se a prescrição quinquenal conforme previsto no Inciso I, Art. 2º, da Lei nº 9.873, de 1999, isto é: *Interrompe-se a prescrição pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital.*

16. O segundo marco interruptivo foi estabelecido por ocasião da DC1, ou seja, em 30/04/2014, a menos de 3 (três) anos da notificação da lavratura do AI, ocorrida em 21/07/2011, isto é, o processo ficou paralisado por 2 anos 08 meses, portanto, antes de completar 3 (três) sem movimentação. Nesse caso, o prazo prescricional foi interrompido conforme previsto no inciso III, Art. 2º, da referida lei nº 9.873, de 1999: *Interrompe-se a prescrição pela decisão condenatória recorrível.*

17. O terceiro marco interruptivo da prescrição ocorreu com a notificação da DC1, em 24/08/2015, transcorridos 1 (um) ano, 3 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias da data da DC1 (30/04/2014) e, transcorridos 4 (quatro) anos, 1 (mês) e 5 (cinco) dias da data da Notificação da lavratura do AI (21/07/2011), data do início do processo. Assim, o próximo prazo para ocorrência da prescrição intercorrente, de 3 anos, seria em 24/08/2018.

18. Assim, considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

19. **Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** - A empresa foi autuada por deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada, infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III. Infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos:

(...)

p) deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada;

20. **Das alegações finais** - A interessada foi notificada da possibilidade de agravamento da penalidade aplicada, em 28/05/2018, conforme comprova AR (SEI 1893437) e, no mérito, reitera os termos do recurso apresentado e questiona a pretensão de majoração da pena em razão de uma penalização anterior e, acrescenta:

a) No que tange ao mérito do recurso é imperioso que se constate que somente passageiros VOLUNTÁRIOS são afetados pela preterição do embarque e, neste sentido, não há prova em sentido contrário e, data vênua, reitera a Recorrente suas alegações na peça de recurso, onde restou claro a ausência de ilicitude no procedimento adotado em relação ao passageiro afetado. Sendo esta a hipótese dos autos, já que a Recorrente em nenhum momento buscou burlar as normas de transporte, mas tão somente foi vítima das conseqüências de situações que devem ser analisadas criteriosamente por essa Agência Reguladora, especialmente aquelas atinentes às necessidades comerciais, como é entendido a sobrevenida de passagens aéreas (como forma de ocupação dos assentos afetados pelo no show) e, considerando a boa-fé da Recorrente, deve-se considerar que a questão não é passível de penalização

21. A empresa interessada afirma ter havido boa-fé em seus atos, entretanto, a sua alegação de boa-fé não é suficiente para excluir o caráter infracional de sua conduta, na medida em que, na relação entre órgão regulador e regulado, espera-se a prática deste princípio.

22. O interessado não trouxe aos autos qualquer elemento probatório que afastasse o fato narrado no AI de que deixou de transportar passageiro, que não se voluntariou a embarcar em outro voo que não o contratado. A alegação destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração. A autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e veracidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto do art. 37 desta lei.

23. A presunção de legitimidade encontra seu fundamento no princípio da legalidade da Administração (ar. 37, CF) e assim revela a conformidade do ato com a lei, daí serem dotados da chamada fé pública. Já a presunção de veracidade, inerente à de legitimidade respeito aos fatos alegados pela Administração para a prática do ato. "Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

b) Reitera-se que a finalidade do Processo Administrativo visa resguardar a credibilidade do transporte aéreo, mediante a análise precisa, cautelosa e criteriosa da infração cometida. Nesse passo, temos que não houve qualquer violação à esfera pessoal do passageiro por parte da Recorrente, não havendo justificativa, portanto, para a aplicação da sanção prevista no artigo 302, III, "p" do CBA, já que não houve, com comprovado, infringência às Condições de Gerais de Transporte.

24. Em relação à alegação de que não houve qualquer violação à esfera pessoal do passageiro por parte da Recorrente, não havendo justificativa, portanto, para a aplicação da sanção prevista no artigo 302, III, "p", do CBA é exatamente a fundamentação do AI nº 005119/2011, ou seja, a empresa foi autuada por deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada, conduta infracional prevista na alínea "p", do inciso III, do art. 302 do CBAer.

d) Neste feito, constata-se que o artigo 22 da Resolução nº 25 supra indicada deve ser observado com rigor, aplicando-se as circunstâncias atenuantes ali previstas, especialmente sobre as providências adotadas pela Recorrente para que situações desta ordem não mais ocorram; PELO FATO DE QUE A NORMA ATUALMENTE EM VIGOR NÃO PENALIZA A PRETERIÇÃO DO EMBARQUE; o fato de que a Recorrente sempre adota todas as cautelas que lhe são alcançáveis para amparar seus passageiros, cumprindo com sua obrigação de providenciar o transporte do passageiro ao destino contratado, bem como proporcionar todas as facilidades previstas, nos termos preconizados pelos artigos 22 e 24 das Condições Gerais de Transporte, aprovadas pelo art. 15 da Portaria 676/CG-5, devendo, portanto, serem aplicadas as atenuantes que mantenham a multa em seu patamar mínimo, se não dizer, em cancelar sua aplicação

25. A questão da aplicação das circunstâncias atenuantes previstas no artigo 22 da Resolução

ANAC nº 25, de 2008 será analisada em item próprio da DOSIMETRIA.

26. Com relação à afirmação de que a norma atualmente em vigor não penaliza a preterição do embarque, esclareço que no âmbito dessa agência há o entendimento da Procuradoria-Geral Federal - PGF manifestado por meio do Memorando Circular nº 5/2017/PF-ANAC (SEI 1329942), pela inaplicabilidade do princípio da retroatividade de norma mais benéfica às sanções administrativas impostas pela Agência Reguladora.

27. **Questão de fato** - Conforme descrito no AI e no RF "Foi constatado, pelo fiscal Weden Cardoso Gomes, presente no aeroporto de Manaus - AM em 14 de novembro de 2007, que a empresa aérea COPA desrespeitou o disposto no CBA em seu artigo 302, Inciso III, alínea p. ao deixar de transportar, no voo CM 140 Y (SBEG/PTY) do dia 14/11/2007 com saída prevista para as 17:00, o passageiro David Toledo com reserva confirmada para o referido voo. Cabe observar que o passageiro não foi voluntário para ser preterido do referido voo, o qual decolou normalmente, mas sem o passageiro citado.

28. Por seu turno, a autuada não trouxe qualquer elemento que eximisse a responsabilidade pelo cometimento da infração, restando assim configurada a prática de infração prevista no CBAer.

29. Nesse sentido, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, e com respaldo na motivação descrita na decisão de primeira instância, este analista endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, como também declaro concordância com as conclusões contidas no Parecer nº 1098 (SEI 1813305) e Decisão Monocrática de Segunda Instância (SEI 1813397), a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

30. **Isso posto, conclui-se que as alegações do(a) interessado(a) não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI.**

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

31. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 1986, ou seja: "Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: [...] III. *Infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos: p) deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada; [...]*".

32. Para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008, relativa ao art. 302, inciso III, alínea "p", do CBAer (Anexo II - Código DTP), é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

33. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária, a Instrução Normativa - IN ANAC nº 08, de 2008, dispõe, em seu art. 57, que se deve partir do valor intermediário constante das tabelas de multas anexas à Resolução ANAC nº 25, de 2008, para, então, diminuir ou aumentar o valor conforme a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

34. A decisão de primeira instância aplicou a multa no patamar mínimo, considerando a existência da circunstância atenuante prevista no inciso III, do § 1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008.

35. No entanto, em consulta ao extrato de lançamentos do SIGEC (DOC SEI nº 1812925) observa-se que havia aplicação de penalidades em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração, isto é, entre 14/11/2006 a 14/11/2007, relativas aos créditos de multas nºs 628163110, 629449119, 631204127 e 632020121.

36. Desse modo, com a retirada da atenuante prevista no inciso III, do § 1º, do artigo 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 e considerada na dosimetria da Decisão de 1ª Instância - DC1, havia a possibilidade de agravamento do valor da multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

37. Ante a possibilidade de majorar o valor da sanção aplicada no presente processo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, o Interessado foi regularmente cientificado para formular suas alegações antes da decisão em segunda instância.

38. Em suas alegações finais, a autuada requereu a aplicação das circunstâncias atenuantes, especialmente sobre as providências adotadas pela Recorrente para que situações desta ordem não mais ocorra. No entanto, a empresa não trouxe qualquer elemento que comprovasse as alegadas providências adotadas.

39. Quanto às circunstâncias agravantes não restou configurada nenhuma das agravantes previstas no art. 22, § 2º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, bem como do art. 58, § 2º, da IN ANAC nº 08, de 2008.

40. Assim, observada a inexistência de circunstância atenuante ou de circunstância agravante, proponho o agravamento do valor da penalidade da multa para patamar intermediário, isto é, R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

CONCLUSÃO

41. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, agravando o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para R\$7.000,00 (sete mil reais), conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Decisão 2ª Instância
60800.125574/2011-67	649696152	005120/2011	Voo CM 140 SBEG/PTY	14/11/2007	deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete	art. 302, inciso III, alínea "P" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.	NEGAR PROVIMENTO Agravando o valor da multa aplicada para R\$ 7.000,00

marcado ou
com reserva
confirmada.

42.

ISAIAS DE BRITO NETO
SIAPE 1291577



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 12/07/2018, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2001962** e o código CRC **56882F75**.

Referência: Processo nº 60800.125574/2011-67

SEI nº 2001962



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1524/2018

PROCESSO Nº 60800.125574/2011-67

INTERESSADO: COPA - COMPAÑIA PANAMEÑA DE AVIACIÓN S.A

Brasília, 14 de maio de 2018.

1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado, foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 2001962), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tomando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.
4. Conforme descrito no AI e no RF "*Foi constatado, pelo fiscal Weden Cardoso Gomes, presente no aeroporto de Manaus - AM em 14 de novembro de 2007, que a empresa aérea COPA desrespeitou o disposto no CBA em seu artigo 302, Inciso III, alínea p. ao deixar de transportar, no voo CM 140 Y (SBEG/PTY) do dia 14/11/2007 com saída prevista para as 17:00, o passageiro David Toledo com reserva confirmada para o referido voo. Cabe observar que o passageiro não foi voluntário para ser preterido do referido voo, o qual decolou normalmente, mas sem o passageiro citado.*
5. Por seu turno, a autuada não trouxe qualquer elemento que eximisse a responsabilidade pelo cometimento da infração, restando assim configurada a prática de infração prevista no CBAer.
6. Nesse sentido, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, e com respaldo na motivação descrita na decisão de primeira instância, endosso os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, como também declaro concordância com as conclusões contidas no Parecer nº 1098 (SEI 1813305) e Decisão Monocrática de Segunda Instância (SEI 1813397), a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.
7. Assim, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa, restando, assim, configurada a infração apontada no AI por descumprimento do disposto no art. 302, inciso III, alínea "p", do CBAer.
8. Dosimetria proposta adequada para o caso.
9. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**
10. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a COPA - COMPAÑIA PANAMEÑA DE AVIACIÓN S.A, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Decisão 2ª Instância
60800.125574/2011-67	649696152	005120/2011	Voo CM 140 SBEG/PTY	14/11/2007	<i>Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva</i>	art. 302, inciso III, alínea "P" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986	NEGAR PROVIMENTO Agravando o valor da multa aplicada para R\$ 7.000,00

11. À Secretaria.
12. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 12/07/2018, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2009122** e o código CRC **01849C07**.